



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.007414/2010-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.324 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de março de 2023
Recorrente SINDICATO RURAL DE CASCAVEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/10/2007

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE O VALOR DOS SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERATIVAS DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF.

Quando do julgamento do Recurso Extraordinário 595.838/SP, afetado pela repercussão geral (Tema 166), o STF declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212 de 1991. Portanto, é inconstitucional a contribuição previdenciária de 15% que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 326/331) interposto contra decisão no acórdão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) de fls. 318/321, que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado no AI - Auto de Infração DEBCAD 37.298.215-8, consolidado em 24/11/2010, no montante de R\$ 416.989,46, já incluídos juros e multa de mora (fls. 02/16), acompanhado do “Quadro

Comparativo de Aplicação de Multa” (fl. 17) e do “Relatório Fiscal do Auto de Infração” (fls. 19/27), referente a contribuições sociais destinadas à Seguridade Social (contribuição da empresa) incidentes sobre os valores pagos a UNIMED Cooperativa de Trabalho Médico — CNPJ 81.170.003/0001-75 pelos serviços prestados por seus cooperados, conforme Contrato Particular de Prestação de Serviços Médicos, Hospitalares, Serviços de Diagnóstico e Terapia firmado em 01/03/2004, no período de 01/2006 a 10/2007.

Da Impugnação

O contribuinte foi cientificado pessoalmente do lançamento em 21/11/2010 (fl. 02) e apresentou sua impugnação em 23/12/2013 (fls. 244/250), acompanhada de documentos (fls. 251/315), com os seguintes argumentos consoante resumo no acórdão da DRJ (fl. 319):

A autuada apresentou impugnação tempestiva, alegando em síntese, que:

- embora o contrato tenha sido firmado pela entidade sindical, os tomadores de serviço são pessoas físicas (seus associados), sendo o sindicato um mero arrecadador e repassador dos valores do plano de saúde da Cooperativa de Trabalho Unimed;
- nesse contexto, não há razão para a exigência do tributo, pois o espírito da lei é tributar apenas as empresas tomadoras de serviços prestados por cooperados com o intermédio de cooperativa de trabalho;
- a previsão contida no art. 22, IV, da Lei 8.212/91 é inconstitucional, pois está em desacordo com o disposto no artigo 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal;
- esse tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que vem deferindo pedidos de suspensão dessa cobrança, em face da presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*;
- deve ser aplicado o artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/96 c/c art. 14, parágrafo 2º da Lei 9.393/96, com redução de 75% da multa aplicada.

Ao final, com base na argumentação acima resumida, a autuada requereu o cancelamento do Auto de Infração e a não inclusão em Dívida Ativa, ou, ao menos, a redução da multa no limite de 75%.

Da Decisão da DRJ

A 7ª Turma da DRJ/CTA, em sessão de 29 de agosto de 2013, no acórdão n.º 06-43.388 (fls. 318/321), julgou a impugnação improcedente, conforme ementa abaixo reproduzida (fl. 318):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/10/2007

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA DE TRABALHO.

Nos termos do art. 22, IV, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, há incidência de contribuição previdenciária, a cargo da empresa ou equiparado, sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços relativa a serviços que lhe sejam prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

No processo administrativo fiscal é vedado à autoridade julgadora afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de tratado, acordo internacional, lei, decreto ou ato normativo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte tomou ciência do acórdão em 16/09/2013 (AR de fl. 324) e interpôs recurso voluntário em 15/10/2013 (fls. 326/331), acompanhada de documentos (fls. 332/337), com os argumentos sintetizados nos tópicos abaixo:

1. BREVE HISTÓRICO DOS FATOS
2. DA NATUREZA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS
3. DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI 8.212/91
4. DA NECESSIDADE DO CANCELAMENTO DA MULTA
5. DO REQUERIMENTO

Requer:

Acatar o presente recurso Voluntário para o fim de cancelar o Auto de infração em testilha;

b) Abster-se em incluir o Contribuinte no Cadastro de Informativo de débitos no quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN, por medida de inquestionável justiça.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre pagamentos efetuados a cooperativas de trabalho na decisão proferida nos autos do RE nº 595.838/SP (repercussão geral – Tema 166), cuja ementa segue abaixo reproduzida. É de se destacar, inclusive, que a execução do artigo 22, IV da Lei nº 8.212 de 1991 estava suspensa pela Resolução do Senado nº 10 de 2016:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº9.876/99. SUJEIÇÃO PASSIVA. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS POR MEIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. TRIBUTAÇÃO DO FATURAMENTO. BIS IN I IDEM. NOVA FONTE DE CUSTEIO. ARTIGO 195, § 4º, CF. 1.

1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.

2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico “contribuinte” da contribuição.

3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.

4. O art. 22, IV da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.

5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99.

Por ter sido proferido com a repercussão geral reconhecida, a decisão acima deve ser observada por este CARF, nos termos do artigo 62, § 2º do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343 de 09 de junho de 2015¹.

A propósito, convém ressaltar que quando do julgamento do caso pela DRJ de origem em 29/08/2013, o STF não havia proferido a sua decisão sobre o tema (acórdão transitou em julgado no dia 11/03/2015) e, conseqüentemente, não havia a Resolução do Senado n.º 10, de 30/03/2016. Desta forma, imperioso concluir pelo afastamento das contribuições, ante a inconstitucionalidade do fundamento legal do presente auto de infração (artigo 22, inciso IV da Lei n.º 8.212 de 1991).

Conclusão

Em razão do exposto e por tudo que consta nos autos, vota-se em dar provimento ao recurso voluntário.

Débora Fófano dos Santos

¹ Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 2016)